



EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO PENAL N° 0000101-98.2017.8.14.0033
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE: ALBERTO CESAR BELTRÃO PAMPLONA
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO N° 195.270, DJ 04/09/2018
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 316 DO CP. RECORRENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS MULTA QUE FOI REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, JULGADA POR MAIORIA DE VOTOS PELA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, PARA O QUANTUM DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS MULTA, SEM QUE HOUVESSE MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES – ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA APRECIÇÃO DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PREJUDICADA EM FACE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O recorrente foi condenado às penas de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa que foi reduzida em sede de apelação, julgada por maioria de votos pela 3ª turma de direito penal, para o quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, sem que houvesse manifestação sobre eventual prescrição.
2. Ocorre que a denúncia, imputando ao embargante a prática do crime do art. 316 do CP, foi recebida em 23/09/2005 e o acórdão embargado, que lhe impôs a reprimenda privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, foi publicado em 21/06/2018. Considerando que entre esses dois marcos temporais não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva, deve-se reconhecer que a punibilidade do embargante foi extinta pela prescrição retroativa, pois, entre o recebimento da exordial e a decisão que reduziu a pena transcorreram mais de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses, atraindo a incidência do disposto no inc. III do art. 109 c/c 110, §1º, ambos do CP.
3. A alegação de bis in idem na apreciação dos motivos e consequências do crime ficou prejudicada em face da extinção da punibilidade.
4. Embargos conhecidos e acolhidos com a declaração da extinção da punibilidade do embargante. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e acolher o recurso, e de ofício, declarar extinta a punibilidade do embargante, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 29 de abril de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

ALBERTO CESAR BELTRÃO PAMPLONA, inconformado com o julgamento da apelação pela 3ª Turma de Direito Penal que, por maioria de votos, vencido o relator, o condenou às penas de 05 (cinco anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 26 (vinte e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do art. 316 c/c 71, ambos do CP, constante do V. Acórdão n° 195270, publicado no DJ de



04/09/2018, interpôs o presente recurso de EMBARGOS INFRINGENTES, objetivando a sua reforma.

Sustenta o embargante que o voto vencido, que lhe infligia as reprimendas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, deve prevalecer, tendo em vista que o aresto embargado incorreu em bis in idem, uma vez que, na imposição da pena base, se utilizou de elementares do tipo penal para valorar negativamente os motivos e as circunstâncias do delito.

Afirma ainda que a sua punibilidade foi extinta pela prescrição retroativa, cujo lapso temporal deve desconsiderar o aumento de pena decorrente do reconhecimento da majorante do crime continuado.

Pede o acolhimento dos infringentes a fim de reduzir apenas lhe foram aplicadas, com o reconhecimento da prescrição retroativa.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento dos embargos infringentes.

À revisão da Exma. Des. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 30/11/2004, o embargante, que na época era delegado de polícia civil, acompanhado de 07 (sete) investigadores, participava de uma operação de repressão de roubos a embarcações de transporte de passageiros e cargas, na região do Furo da Jararaca, município de Muaná. Ocorre que, abusando das suas prerrogativas, os policiais civis exigiram dinheiro e óleo diesel das Vítimas Sandra Maria Soares da Costa, Agenor Monfredo da Costa, Manoel do Socorro Farias Coutinho, Raimundo Barreto Coutinho e Raimundo Joel Monteiro Coutinho, e, caso não pagassem as quantias exigidas, iriam prendê-los. Por esses motivos, o embargante e os investigadores foram denunciados pela prática do crime do art. 316 c/c 71, ambos do CP.

A denúncia foi recebida 23/09/2005 (fls. 458/459 – Vol. III). Em 02/06/2016, depois de longa instrução processual, o recorrente foi condenado às penas de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 200 (duzentos) dias multa (fls. 1198 – Vol. VI). Irresignado, interpôs apelação contra o édito condenatório, que foi distribuída à 3ª Turma de Direito Penal.

O apelo foi parcialmente provido em 21/06/2018 e, por maioria de votos,



vencido o relator que fixou a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão mais 20 (vinte) dias multa, o embargante foi condenado às sanções de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Eis a suma dos fatos.

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

O recorrente foi condenado às penas de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa que foi reduzida em sede de apelação, julgada por maioria de votos pela 3ª turma de direito penal, para o quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, sem que houvesse manifestação sobre eventual prescrição.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 23/09/2005 (fls. 458/459 – Vol. III) e o acórdão embargado, que lhe impôs a reprimenda privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, foi publicado em 21/06/2018 (fls. 1338 – Vol. VI). Considerando que entre esses dois marcos temporais não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva, deve-se reconhecer que a punibilidade do embargante foi extinta pela prescrição retroativa, pois, entre o recebimento da exordial e a decisão que reduziu a pena, transcorreram mais de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses, o que atrai a incidência do disposto no inc. III do art. 109 c/c 110, §1º, ambos do CP.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos infringentes e declaro extinta a punibilidade do embargante, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator